autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 17:53:40.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
ANDRE SANTOS.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 03 / 04 / 2018
Presidente
Nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 03/05/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

Segue 1 anexado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 19 a 22. Em 24/05/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Rosa
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173006.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 17:53:40.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0655-17

PARECER Nº 736/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0655/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre incentivo fiscal, consistente em isenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como centros de convivência para a terceira idade, localizados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, incisos I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e ISS.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Esta Comissão solicitou ao Executivo informações a respeito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, que foram juntadas nos autos sob fls. 10 à 18, cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise de seu teor.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

PEL. 736/2018

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173006.

Folha nº 10 do Proc.
nº 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para se adequar: i) a técnica legislativa; ii) o incentivo fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, cuja alíquota mínima deve ser 2% (dois por cento), conforme a redação do art. 8º-A e seus parágrafos da Lei Complementar 116/03, acrescidos pela Lei Complementar 157/16; e, iii) incorporar parte das observações constantes da manifestação do Executivo às fls. 10/18, as quais, versando sobre aspecto jurídico, não alteram o mérito do projeto.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0655/17.

Concede incentivo fiscal aos Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e redução de alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo.

Art. 2º Consideram-se Centros de Convivência para a Terceira Idade, para os fins desta lei, os estabelecimentos privados destinados à permanência diurna de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, e que disponham de cuidados especiais, como alimentação, terapia ocupacional, atendimento multidisciplinar ou oficinas de atividades, sem prejuízo de outras.

Art. 3º Os imóveis que sejam utilizados como centros de convivência para a terceira idade ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 1º Se houver utilização somente parcial do imóvel para a destinação descrita no "caput", a isenção será parcial, na proporção da área utilizada para essa atividade.

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173006.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 17:53:40.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 21 do Pro
nº 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SUB 12

§ 2º Os imóveis contemplados pelas isenções tratadas nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência dos benefícios, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Art. 4º A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será de 2% (dois por cento) para as atividades descritas no art. 2º.

Art. 5º A concessão do incentivo fiscal previsto no artigo 1º deverá ser renovada anualmente, mediante requerimento subscrito pelo interessado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O requerimento de isenção deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade pelas informações prestadas, assinado pelo requerente ou representante legal.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades comprovadas, ainda que em outro imóvel.

Art. 6º A alteração de uso do imóvel isento, de modo a não mais satisfazer os requisitos estabelecidos nesta lei, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo único. É obrigação do beneficiário da isenção comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão competente da Administração Pública a alteração de uso de que trata o "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos aos centros de convivência para a terceira idade cujo valor cobrado mensalmente de cada usuário não ultrapasse dois salários mínimos e meio.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173006.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 17:53:40.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0655-17

Folha nº 22 do Proc.
Nº 655 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/05/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS
Relator

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
FABIO REIS

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Matéria PL 655/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173006.